



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 471/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: HILTON SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo Aquisição de Medicamentos de Uso Contínuo ao paciente HILTON SANTOS DA SILVA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de protocolo nº 1699880, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à Aquisição de Medicamentos de Uso Contínuo ao paciente HILTON SANTOS DA SILVA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Aquisição de Medicamentos de Uso Contínuo para o paciente **HILTON SANTOS DA SILVA** em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”.

(...)



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo **Ministério Público do Pará** – **Processo nº 0006318-46.2015.4.01.3900**, o município de Belém deve disponibilizar Medicamentos para o paciente **HILTON SANTOS DA SILVA**.

Foram anexados nos autos: Requerimento fls.02; Receituário 03/05; Cartão SUS fls.06; documento de identificação fls.07; comprovante de residência fls.08; cópia da ação Judicial fls. 09/11; **Parecer Técnico Nº 77/2017** fls. 14; GPP nº 75/2017 fls. 15; pesquisa mercadológica fls.18/25; mapa comparativo fls.26; cotação eletrônica nº 19/2017 fls. 30/31; cotação de preços e de preços as fls. 95/116; 117; informações CPL/SEGEP/PMB fls. 32; ofício nº 326/2017 – NGL/CPL/SEGEP às fls. 33; e parecer nº 1378/2018 – NSAJ/SESMA/PMB fls.35/39; Parecer nº 351/2017-NCI/SESMA fls 40/42, Autorização do Secretário fls.43, dotação orçamentária fls 45, Termo de Reconhecimento de Dispensa de Licitação nº 120/2017 fls. 46/47; Publicação do Termo de Reconhecimento de Dispensa de Licitação nº 120/2017 fls. 48;Nota de Empenho nº 015176/2017 fls.53; Publicação do Extrato da Nota de Empenho nº 015176/2017 fls.55; cópia do Email do DRM/SESMA, fls.56; Documento do Núcleo de Contratos ao Gabinete fls.57; Despacho do Secretário fls.58; Nota de Estorno de Empenho nº 59; Despacho do NDJ fls.61/62; Nova pesquisa mercadológica fls. 64/76; Novo mapa comparativo fls.77; Nova cotação eletrônica nº 30/2018 fls.85; informações CPL/SEGEP/PMB fls.86; ofício nº 191/2018 – NGL/CPL/SEGEP às fls.87; Parecer nº 462/2018-NCI/SESMA.

Observa-se que após todas as fazer da licitação serem cumpridas, feita a publicação do Termo de Ratificação da Dispensa nº 120/2017 no D.O.M em 15/09/2017, emissão do Empenho nº 015176/2017, em 28/09/2017 no valor global de R\$ 44,80, (quarenta e quatro reais e oitenta centavos) fls.53 e a publicação da referida nota no D.O.M. em 05/12/2017, consta as fls. 56 manifestação apresentado pelo DRM, onde a Empresa vencedora Chamomilla Manipulação e Homeopatia, alega que cotou o frasco do medicamento de 20ml e no empenho está 30ml. Verifica-se às fls. 24 que a empresa Chamomilla Manipulação e Homeopatia, apresentou proposta, a qual foi declarada como vencedora, com o medicamento apresentado em fraco de 20ml, portanto, em apresentação diversa da solicitada na cotação de preço e no receituário do paciente às fls.03/05.

Considerando a Certidão do Núcleo de Contratos e o estorno do empenho, os autos foram encaminhados para o Núcleo Jurídico para novo parecer, onde se manifesta, que por tratar-se de demanda judicial, terá que ser feita nova cotação de preço para aquisição do medicamento (fls. 61).

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados novamente a Comissão Permanente de Licitação - CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

que providenciou nova pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica apresentada às fls.71/76, mapa comparativo de preço às fls.77 e cotação eletrônica nº 30/2018.

Conforme informação às fls. 78 a CPL/SEGEP/PMB certifica que: “A Pesquisa de Mercado foi iniciada dia 06/03/2018, desta forma anexamos nos autos as devidas pesquisas bem como, o Mapa Comparativo de Preços, onde devido algumas divergências nas informações do Parecer Técnico, entrou em contato com NDJ/SESMA, solicitando esclarecimentos, onde foi enviado um novo Parecer o qual foi usado como base para prosseguir com a cotação, onde das 11 (onze) empresas citadas, apenas 2 (duas) se manifestou com resposta negativa e 2 (duas) no enviaram orçamentos. As demais até a presente data não se manifestaram. Desta forma, montamos o mapa comparativo de preços com 2 (dois) orçamentos de empresas, obtendo então o valor médio para cada item por unidade, considerando que a cotação eletrônica também é realizada desta forma.

Tendo como critério o menor preço, o processo foi orçado no valor total de **R\$ 2.937,60** (dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), onde a empresa que apresentou melhor proposta de preço foi a **Chamomilla Manipulação e Homeopatia** para todos os itens, conforme demonstrado nos autos.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 462/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, entre elas a certidão negativa de débito municipal, em desobediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Corrente”s:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de Medicamentos para **HILTON SANTOS DA SILVA, ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscais e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contatada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição do medicamento;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a aquisição de Medicamentos para o paciente **HILTON SANTOS DA SILVA** em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 06 de abril de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

